

T

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 1980.008.755/97-25
Recurso n.º : 115.466
Matéria: : IRPJ E OUTROS - Exercícios de 1991 e 1992
Recorrente : FARMACRUZ DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba PR
Sessão de : 19 de março de 1998
Acórdão n.º : 101-91.914

IRPJ - RESERVA DE REAVIAÇÃO DE BENS DO ATIVO CIRCULANTE – O seu valor era registrado na parte “A” do LALUR e deveria ser submetido à tributação no próprio exercício da reavaliação, não estando sujeito à atualização até a vigência do art. 38 da Lei nº8.981/95, cuja origem se encontra na Medida Provisória n.º 812/94.

IRPJ - APROPRIAÇÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS – Se os resgates de aplicações e seus rendimentos, salvo pactuação expressa em contrário, estão sujeitos à condição suspensiva, os rendimentos devem ser apropriados ao resultado do exercício em que ocorrer o seu implemento.

IRPJ - DESPESAS FINANCEIRAS DE EMPRÉSTIMO REPASSADO – O custo financeiro de empréstimos repassados não pode ser apropriado pela repassante por não se enquadrar no conceito de operacionalidade, necessidade, usualidade ou normalidade no tipo de transações, operações ou atividades da empresa

IRPJ - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS “SUB JUDICE” - Somente a partir de 1º de janeiro de 1993, por força do estabelecido no art. 8º da Lei n.º 8.541, de 1992, são consideradas como redução indevida do lucro real as importâncias contabilizadas como custo ou contribuições e sua respectiva atualização, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 do CTN, haja ou não depósito judicial em garantia.

“IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO E DEPRECIACÕES REFERENTES À DIFERENÇA DE BTNF/IPC-90. Improcede a glosa, vez que a lei nova veio a considerar que o resultado apurado no ano de 1990 com aplicações de índices diferentes do IPC, não refletia a realidade econômica: ela se aplica retroativamente para aqueles que se utilizaram dos índices por ela reconhecidos como corretos, face ao estabelecido no artigo 106, do C.T.N., pelo caráter interpretativo da



mesma em relação ao indexador aplicável à espécie (Ac. 101-87.420/94)".

IRPJ - APROPRIAÇÃO INDEVIDA OU ANTECIPADA DE PARCELAS DE DESPESAS EM CONTAS A PAGAR - Se já oferecidas à tributação, nos períodos fiscalizados, representam autênticas postergações na tributação; se ainda não oferecidas à tributação, devem ser tributadas como parcelas que, indevidamente, reduziram a base de cálculo do tributo.

"IRPJ – POSTERGAÇÃO — Cabível o lançamento de ofício para exigir a **diferença** de tributo entre o que **deveria ser pago e o que efetivamente o foi** (em face da inflação do período medida pelos índices aplicáveis ao crédito fiscal), **diminuída** da correção monetária apurável em decorrência da **reserva oculta líquida** (valor adicionado ao resultado **menos** o montante dos tributos incidentes sobre o valor agregado).

A exigência de valores não oferecidos à tributação no período-base correspondente e que não configurem distribuição de lucros aos sócios, faz aflorar **reserva oculta de lucro**, naquele montante, a qual se constitui em parcela do patrimônio líquido suscetível também de correção monetária no período-base seguinte.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA. Se o débito é denunciado espontaneamente ao Fisco, acompanhado do correspondente pagamento do tributo corrigido e dos juros de mora, ressarcindo o Erário Público, ou se cumpre a obrigação acessória antes de qualquer ação fiscal: é incabível a exigência de multa de mora, dado que o CTN não estabelece distinção entre a multa de lançamento *ex officio* e a multa moratória.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Face ao princípio da legalidade, não havendo como fazer-se distinção entre a base de cálculo apresentada pelo contribuinte e a apurado pelo Fisco de ofício procede a pretensão da fiscalizada para que de sua base de cálculo seja deduzido o valor da própria contribuição, em face da fórmula adotada no MAJUR, prevista no item 1 da IN-SRF-198/88 e ADN nº01/90.

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Deve ser ajustado ao decidido quando das matérias que serviram de base para a incidência do IPRJ.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD – Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do art. 3º, inciso I, da Medida Provisória nº298, de 29.08.91 (DOU de 30.07.91)

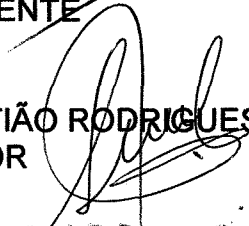
MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REDUÇÃO. - Nos termos do artigo 106, II, “c”, do C.T.N., a superveniência de Lei que comine penalidade menos gravosa aplica-se aos litígios ainda não definitivamente encerrados na esfera administrativa.

Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por FARMACRUZ DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

RELATÓRIO

FARMACRUZ DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - MF sob o n.º 76.092.907/0001-90, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve, em parte, a exigência do crédito tributário formalizado através dos Autos de Infração lavrados em razão das irregularidades descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 498 a 511, recorre a este Conselho na pretensão de reforme da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica de fls. descreve as irregularidades apuradas pela Fiscalização nestes termos:

.....
**“1 – CUSTOS, DISPENSAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS**

Despesas de juros apropriadas indevidamente, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, item 8, fls. 497 a 511.

.....
**2 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS**

Encargos financeiros indevidos, face ao repasse do empréstimo correspondente, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, item 4, fls. 497 a 511.

.....
**3 – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
DESPESAS INDEDUTÍVEIS**

Falta de adição ao lucro líquido do exercício, na determinação do lucro real, de despesas operacionais indedutíveis, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, item 6, fls. 497 a 511.

.....
**4 – OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS
VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS – MÚTUO
PJ LIGADAS NÃO CONTRATADAS**

Falta de reconhecimento, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos do valor da correção monetária dos recursos colocados à disposição da pessoa jurídica controlada, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, item 5, fls. 497 a 511.

5 – CORREÇÃO MONETÁRIA
DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Despesa indevida de correção monetária, face ao excesso de correção monetária do patrimônio líquido, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, item 7, fls. 497 a 511.

.....

6 – CORREÇÃO MONETÁRIA
CONSTITUIÇÃO INDEVIDA DE RESERVAS
CONSTITUIÇÃO INDEVIDA DE RESERVAS

Débito indevido de correção monetária, pela majoração do patrimônio líquido, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, item 3, fls. 497 a 511.

.....

7 – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS
REGIME DE COMPENSAÇÃO

Reconstituição do lucro real, no período-base de 1993, face as infrações apuradas no ano-calendário de 1992, 2.o/semestre, que reduziram o prejuízo declarado.

O prejuízo de junho de 1993, foi compensado julho de 1993, devidamente corrigido, conforme Demonstrativo de Apuração do IRPJ do mês da compensação.

O prejuízo de agosto de 1993, foi compensado em setembro de 1993, devidamente corrigido, conforme Demonstrativo de Apuração do IRPJ do mês da compensação.

O imposto de renda pago em dezembro de 1993, foi compensado no mesmo período, conforme Demonstrativo de Apuração do IRPJ do mês referido.

.....

8 – AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO
ADIÇÕES
REALIZAÇÃO DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO

Falta de adição ao Lucro Líquido do Exercício, na determinação do Lucro Real, de valores correspondentes a reavaliação de Imobilizado e de Estoques, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, item 1, fls. 497 a 511.

.....

9 – POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO "INOBSERVÂNCIA REGIME DE
ESCRITURAÇÃO"
POSTERGAÇÃO DE RECEITAS

Postergação de imposto, face a não observância do regime de competência na contabilização de receitas, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, item 2, fls. 497 a 511.

.....

10 – POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO “INOBSERVÂNCIA REGIME DE ESCRITURAÇÃO ANTECIPAÇÃO DE CUSTO OU DESPESA
Apropriação indevida de despesas no período-base de 1990, ajustada no período-base de 1991, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, item 9, fls. 497 a 511.

.....

Apropriação indevida de despesas no período-base de 1991, ajustada no 1.º semestre de 1992, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, item 9, fls. 497 a 511.”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 554/573, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
Exercícios de 1991 e 1992, períodos-base 1990 e 1991, ano-calendário de 1992, períodos 1º e 2º semestres, e ano-calendário de 1993, períodos 01/93 a 05/93 e 09/93 a 12/93.

REALIZAÇÃO DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO

- A reserva de reavaliação realizada deve ser adicionada ao LALUR pelo seu valor monetariamente corrigido, de forma a compensar a despesa gerada pela correção monetária da reserva de reavaliação.

REAVALIAÇÃO DE ESTOQUES – O valor de reavaliação de estoques, que é dedutível, deve ser, no LALUR, adicionado, após monetariamente corrigido, de forma a compensar a despesa gerada pela correção monetária do capital, integralizado com tal valor.

RECONHECIMENTO DE RECEITA FINANCEIRA - Os rendimentos de aplicações em títulos de renda fixa (CDB) com vencimento posterior ao encerramento do período-base devem ser apropriados *pro rata tempore*.

POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO – O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que a contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 154 do RIR/80.

FALTA DE CONSTITUIÇÃO DA PROVISÃO PARA O IRPJ LANÇADO DE OFÍCIO – A falta de constituição da provisão para o IRPJ lançado de ofício, com consequente majoração do patrimônio líquido, não acarreta despesa a maior de correção monetária, porquanto a contrapartida da atualização da provisão

também é dedutível. Mesmo que não o fosse, a despesa de correção monetária sobre a conta "ajustes de exercícios anteriores" (no PL) é compensada por crédito de correção monetária de idêntico valor sobre o acréscimo dos custos computados na conta "lucros acumulados".

EMPRÉSTIMO REPASSADO A EMPRESA CONTROLADA – É procedente a glosa de encargos financeiros desnecessários sobre empréstimo bancário obtido e repassado, a empresa controlada, com ônus inferior ao assumido pela interessada.

ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL – Tendo os adiantamentos sido efetuados sob condição contratual irrevogável para futuro aumento de capital e, a capitalização efetivada por ocasião da primeira alteração contratual realizada após os adiantamentos, improcede a exigência de reconhecimento da receita de correção monetária sobre estas parcelas.

DESPESA COM ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS NÃO RECOLHIDOS – São indedutíveis as despesas com atualização de parcelas de IRPJ, CSSL e ILL não recolhidos, porquanto somente a atualização monetária das parcelas pagas até a data do vencimento são dedutíveis na determinação do lucro real.

CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF 1990 – O saldo devedor da correção monetária complementar IPC/BTNF 1990 somente poderá ser excluído, na determinação do lucro real, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e 15% ao ano, de 1994 a 1998.

APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE JUROS – Não tendo a impugnante apresentado elemento de prova algum em sua defesa, é de se manter a glosa de despesa, em duplicidade, com juros sobre CSSL.

DESPESA INDEVIDA COM ICMS – Não tendo a interessada apresentado prova alguma em contrário, é de se manter a cobrança sobre postergação no recolhimento de imposto, em face de inexatidão quanto ao período-base de escrituração de despesa com correção monetária e juros sobre o ICMS.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A iniciativa do sujeito passivo, promovida pela denúncia espontânea, tem a virtude de evitar a aplicação da multa de ofício, porém, não afasta a chamada multa de mora de caráter indenizatório em face da impontualidade no cumprimento da obrigação.

REPERCUSSÕES NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – Não cabe à autoridade fiscal promover os ajustes decorrentes do lançamento do ofício na contabilidade da atuada.

JUROS DE MORA – TRD – Aos tributos não pagos no vencimento aplicam-se juros calculados com base na variação da TRD, no período de 04/02/91 a 02/01/92.

Ação fiscal parcialmente procedente.

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Períodos de apuração 12/90, 12/91, 06/92 e 12/92.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Exercícios de 1991 e 1992, períodos-base 1990 e 1991, ano-calendário de 1992, períodos 1º e 2º semestres, e ano-calendário de 1994, períodos 02/94 a 07/94.

AÇÃO JUDICIAL – A existência de ações judiciais em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas. (Ato Declaratório Normativo n.º 3/96-COSIT). “

Cientificada dessa decisão em 25 de março de 1997, a contribuinte ingressou com recurso para este Conselho, protocolizado no dia 24 de abril seguinte, cujo inteiro teor é lido em Plenário (lê-se), para conhecimento por parte do demais Conselheiros.

É O RELATÓRIO



V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Tendo em vista a sistematização levada a efeito no decisório da autoridade julgadora singular, bem como da manutenção dessa sistemática, por este Colegiado, quando da apreciação do Recurso ex-offício n.º 115.465, apresentado nos autos do Processo nº 10.980-005.228/95-91, ensejando a prolação do Acórdão nº 101-91.840: passaremos a apreciar as razões de recurso voluntário, por itens, na sequência que constou da decisão recorrida.

1. Realização a menor de reserva de reavaliação de bens do ativo circulante e permanente.

A fiscalizada efetuou a reavaliação de diversos bens do ativo circulante e permanente, nos anos de 1990 a 1992, cuja reserva de reavaliação foi, nos mesmos períodos-base de reavaliação, oferecida à tributação pelo valor nominal, mediante adição na parte "A" do LALUR.

Nenhum questionamento foi apresentado quanto à legalidade da operação e sua contabilização, sustentando, porém, tanto a Fiscalização, como a decisão recorrida que, como a reserva de reavaliação assim constituída foi transferida, na mesma data da constituição para a conta Lucros Acumulados ou, ainda, incorporada ao capital social, sujeitando-se à correção monetária, em face das normas legais aplicáveis, também os seus valores contabilizados na parte "A" do LALUR, deveriam igualmente sofrer atualização, face ao disposto no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 7.799/90.

O dispositivo invocado pelo Fisco não tem aplicação ao caso, não adotou ele qualquer procedimento em desacordo com a legislação de regência.

Efetuiu ele os registros contábeis e fiscais previstos na legislação e ofereceu à tributação os valores nos termos também por ela previstos. De acordo com essa legislação, os valores que deveriam

ser oferecidos à tributação no mesmo exercício eram registrados na parte “A” do LALUR e não se sujeitavam a qualquer atualização, desde que oferecidos à tributação nesses mesmos períodos.

Nos termos do art. 28 da referida, somente os valores que devessem ser computados na determinação do lucro real de períodos-base futuros, registrados na Livro de Apuração do Lucro Real (na parte “B”, como previsto na IN-SRF-28/78) é que seriam corrigidos monetariamente até o balanço do período-base em que ocorresse a respectiva adição, exclusão ou compensação.

Tal procedimento teve vigência até 1º de janeiro de 1995, quando entrou em vigor o disposto no art 38 da Lei nº8.981/96, originária da Medida Provisória 812/94, onde se dispôs:

“Art. 38 – Os valores que devam ser computados na determinação do lucro real, serão atualizados monetariamente até a data em que ocorrer a respectiva adição, exclusão ou compensação, com base no índice utilizado para correção das demonstrações financeiras.”

Esse dispositivo inovando, derogou o disposto no art. 28 da Lei n.º 7.799, de 10.07.89, vez que a partir de sua vigência, todos os valores computáveis no lucro real serão objeto de correção, mesmo os que computáveis **no próprio período-base**, tais como as despesas indedutíveis e as reservas não deferíveis.

Evidentemente que, se este já fosse o regime de atualização, não seria editada a nova norma.

Conclui-se, assim, pela improcedência da tributação das parcelas arroladas neste item.

2. Postergação no reconhecimento de receita financeira

Concluiu a decisão da instância *a quo*, pela inobservância do regime de competência, dado entender que os rendimentos de aplicações em CDB, cujo vencimento ocorreria no mês de janeiro do ano seguinte, deveriam ser incluídos no resultado do exercício encerrado em 31.12.92.

As **aplicações com prazo fixo e rendimento predeterminado**, como no caso dos RDBs e CDBs: (a) o saques dos valores dessas aplicações, antes do vencimento: só se efetiva se a instituição concordar: (b) do mesmo modo, a perda do rendimento é inerente a esse tipo de aplicação, vez que o

rendimento está condicionado ao vencimento da aplicação. A perda do rendimento também ocorre com algumas aplicações cujos rendimentos são conhecidos *a posteriori*, como é caso das aplicações em cadernetas de poupança.

Tanto a disponibilidade dos valores aplicados, como o rendimento proporcional aos prazos aplicados, **antes do vencimento**: só ocorre se houver prévia pactuação nesse sentido, competindo, nesse caso, ao Fisco provar a pactuação que permita a disponibilidade e a remuneração antes do vencimento, o que não ocorreu na hipótese, dado nada haver sido acostado aos autos nesse sentido. Nos termos do disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional:

“O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:...”.

e, segundo o disposto nos artigos 116, inciso II, do mesmo diploma complementar tributário, salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

“tratando-se de situação de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.”

e, ainda, sendo condicionais os atos ou negócios jurídicos, reputam-se perfeitos e acabados, em face do disposto no art. 117, inciso do I, do referido diploma:

“sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento:”

Portanto, o auferimento dos rendimentos estavam condicionados a evento futuro e incerto, isto é, somente com o implemento da condição (prazo de vencimento), é que ocorreria a disponibilidade desses rendimentos.

Em obediência ao regime de competência, seu valor somente deveria ser apropriado contabilmente quando do implemento da condição, ou seja, no vencimento, como estabelecido nos dispositivos legais acima citados.

Nestas condições improcede a exigência fiscal.



4. Despesas financeiras de empréstimo repassado

Segundo relatado, a fiscalizada tomou empréstimo, repassando-o de imediato à sua controlada, como contabilizou os encargos financeiros pagos desse empréstimo, no montante de Cr\$160.986.270,00, e apenas reconheceu como receita de variação monetária a importância de Cr\$117.352,75, o Fisco dela exigiu o tributo sobre a diferença, no valor de Cr\$43.633.710,25, por considerá-la despesa desnecessária.

No caso, assiste inteira razão à Fiscalização, vez que o desembolso não atende ao conceito de **operacionalidade, necessidade, usualidade ou normalidade no tipo de transações, operações ou atividades da empresa**, previstos no art. 191 e seus parágrafos, para que pudesse ser imputadas ao resultado do exercício.

Correta a exigência do tributo sobre a diferença, que afinal foi o valor irregularmente imputado aos custos. Nesse sentido é a jurisprudência indiscrepante das diversas Câmaras deste Conselho, como se verifica, entre outros do Aresto n.º 101-75.558/84, desta Câmara, *in verbis*:

DESPESAS FINANCEIRAS DE EMPRÉSTIMO REPASSADO – O custo financeiro de empréstimos repassados em conta corrente para outra empresa, através do pagamento de despesas em nome desta, não pode ser apropriado pela repassante por não se enquadrar no conceito de necessidade, violando os pressupostos de normalidade e de usualidade das despesas”

6. Glosa de despesa com a atualização de parcelas do IRPJ, CSSL e ILL *sub judice*

O contribuinte teve glosada despesa com atualização monetária sobre débitos *sub judice*, tendo o Fisco invocado o disposto no art. 44 da Lei nº 7.799/89.

Preliminarmente, observa-se que o dispositivo invocado cuida de matéria inteiramente diversa da que aqui se analisa. Prova do que se alega está no que, embora sob o aspecto constitucional seja questionadíssimo, foi estabelecido no art. 8º, da Lei nº8.541, de 23/12/92, considerando-se “redução indevida do lucro real (sic), ... as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a

tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa, ..., haja ou não depósito judicial em garantia”.

A alegação da decisão recorrida de que já havia entendimento anterior a cerca da indedutibilidade não procede, dado que para isso a lei nova teria de ser considerada interpretativa, todavia, nela não foi consignado esse atributo, nem indicado o dispositivo da lei anterior interpretando, como o exige o Código Tributário Nacional, no art. 106, inciso I, o qual inclusive ressalva a exclusão da aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.

Fora desses casos o estabelecido em legislação posterior não pode ser invocado para aumentar ou reduzir a base de cálculo do tributo, anterior ao período-base que antecede à sua eficácia, como se observa da reiterada jurisprudência a respeito, onde se lê:

“Somente a partir de 1º de janeiro de 1993, por força do art. 8º da Lei 8.541/92, são consideradas como redução indevida do lucro real as importâncias contabilizadas como custo ou contribuições e sua respectiva atualização, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 do CTN, haja ou não depósito judicial em garantia (Ac. 1º CC 101-86.276/94 - DO 12/05/95).

Até o advento da Lei 8.541, de 1992, a dedutibilidade dos gastos com impostos ou contribuições estava sujeita ao regime de competência. Irrelevante, no caso, se ocorreu ou não a suspensão da exigência tributária por força de medida judicial (Ac. 1º CC 101-86.011/94 - DO 02/05/95).

Os tributos e contribuições que estavam com sua exigibilidade suspensa, por força do disposto no artigo 151 do CTN, anteriormente ao advento da Lei 8.541/92, são dedutíveis para os efeitos de determinar o lucro real (Ac. 1º CC 101-88.922/95 - DO 11/04/96).

Improcede, portanto, a glosa.

7. Correção monetária IPC/BTNF

Para a formalização da exigência sobre as parcelas arroladas neste item, alegou a Fiscalização que tendo a autuada efetuado a correção monetária do período-base de 1990 com base no IPC e deixando de apresentar qualquer autorização judicial que justificasse a prática adotada, calculou, separadamente, as diferenças entre a correção pelos índices do IPC e do BTNF do Patrimônio Líquido e do Ativo Permanente, submetendo à tributação as duas diferenças, a saber: (a) a referente ao

Patrimônio Líquido, como excesso de depreciação, e ; (b) a pertinente ao Ativo Permanente, como reavaliação sem os requisitos legais.

Quer dizer, pelo procedimento adotado, deixou de compensar o suposto excesso de correção do Patrimônio Líquido com igual parcela do Ativo Permanente. Esse fato foi detectado pela autoridade julgadora singular que, fazendo a compensação, reduziu o montante exigível no período-base de 1990, exercício de 1991, a Cr\$45.380.333,79.

A questão, portanto, a decidir se assistia à ora recorrente o direito ou não a proceder à correção monetária pelo índice do IPC, nesse exercício.

A resposta é afirmativa, como reiteradamente tem decidido as Câmaras deste Conselho, adotando, como razão de decidir, nesta oportunidade, os fundamentos do voto proferido quando da apreciação do recurso interposto nos autos do Processo nº 13.971-000.649/96-65, pelo digno integrante desta Câmara, Conselheiro KAZUKI SHIOBARA, nos seguinte termos:

“DIFERENÇA IPC/BTNF DE 1990

O artigo 10 da Lei n.º 7.799/89 estabelece:

“Art. 10 - A correção monetária das demonstrações financeiras será procedida com base na variação diária do valor do BTN Fiscal, ou de outro índice que vier a ser legalmente adotado”.

A mesma lei, no seu artigo 1º determina que:

“Art. 1º - Fica instituído o BTN Fiscal, como referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União.

§ 1º - O valor diário do BTN Fiscal será divulgado pela Secretaria da Receita Federal, projetando a evolução da taxa mensal de inflação e refletirá variação do valor do Bônus do tesouro Nacional - BTN, em cada mês.

§ 2º - O valor do BTN Fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, corresponderá ao valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, atualizado monetariamente para este mesmo mês, de conformidade com o § 2º, do artigo 5º, da Lei n.º 7.777, de 19 de junho de 1989.



Por outro lado, o artigo 5º da Lei n.º 7.777/89 deixava claro que:

“Art. 5º - O Ministro da Fazenda poderá autorizar a emissão de Bônus do Tesouro Nacional - BTN, destinados a prover o Tesouro Nacional de recursos necessários à manutenção do equilíbrio orçamentário ou para a realização de operações de crédito por antecipação de receita, observados os limites legalmente fixados.

§ 2º - O valor nominal do BTN será atualizado mensalmente pelo IPC”.

Assim, tanto o BTN como o BTN Fiscal estava vinculado ao IPC e a sua variação no mês deveria ser idêntica e não poderia ultrapassar a variação do IPC.

As Medidas Provisórias nºs 154/90, 168/90 e 189/90 e 237/90, convertidas em Leis nºs 8.024/90, 8.030/90 e 8.088/90 delegavam competência ao Ministro da Fazenda para estabelecer a metodologia de cálculo da variação e fixação do valor nominal do BTN.

Consoante o artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional a alteração da base de cálculo do imposto só pode ser efetivada mediante lei e assim a delegação para o Ministro da Fazenda interferir no índice de inflação estava vedada conforme o disposto no artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Lei nº8.200/91, reconhecendo a injuricidade das alterações estabelecidas em 1990, via atos delegados, ofereceu uma alternativa de retificação das mesmas, permitindo recomposição da correção monetária integral do balanço pelo IPC e admitindo a dedução do diferencial em parcelas, a partir de 1993.

Esta lei, em verdade, nada criou, porque o direito a correção integral pelo IPC e sua dedução total em 1990 já era, como visto, direito existente segundo a legislação vigente no início daquele ano e, portanto, válida quando ocorreu o fato gerador em 31.12.90.

Destarte, se a Lei n.º 8.200/91 tivesse dito que a diferença de correção monetária seria indedutível no período-base de 1990, teria sido inconstitucional, porque teria sido retroativa e contrária a direito adquirido e ao expresse mandamento constante do artigo 150, inciso III, letra “a”, da Constituição Federal.

Todavia, não foi isso que a Lei n.º 8.200/91 disse porquanto:

- reconhece a insuficiência do BTNF em 1990 (art. 2º e 4º);
- admite, sem obrigar, e para efeitos do lucro real, a dedução do saldo devedor diferencial em parcelas, a partir de 1993 (art. 3º).

Esta admissão está consoante com ordenamento jurídico pátrio como uma solução alternativa para o impasse, oferecida à opção do contribuinte, ante

mesmo às dificuldades materiais de recompor lançamentos contábeis e balanços encerrados e ante às conveniências financeiras do erário nacional.

Assim, o artigo 3º da Lei n.º 8.200/91 não pode ser entendido como norma impositiva porque assim seria inconstitucional e, portanto, tem caráter interpretativo para recomposição de uma situação falha ou uma alternativa a ser aberta para aqueles que utilizaram o BTN Fiscal para a correção monetária das demonstrações financeiras.

Este entendimento segue a trilha das decisões consagradas na Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em Acórdão n.º 108-00.963, de 22 de março de 1994 e Acórdão n.º 108-01.123, de 18 de maio de 1994 bem como decisões da Primeira Câmara do mesmo Conselho, cujas ementas são transcritas abaixo:

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - O índice legalmente admitido incorpora a variação do IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção, inclusive depreciações (Ac. 101-86.766/94)".

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - O artigo 3º da Lei n.º 8.200/91, ao admitir a dedutibilidade da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizaram os índices relativos ao IPC, em vez de BTNF e deixou de definir como infração ao artigo 10 da Lei n.º 7.799 (Ac. 101-87.859/95)".

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO E DEPRECIações REFERENTES À DIFERENÇA DE BTNF IPC-90. Improcede a glosa, vez que a lei nova veio a considerar que o resultado apurado no ano de 1990 com aplicações de índices diferentes do IPC, não refletia a realidade econômica: ela se aplica retroativamente para aqueles que se utilizaram dos índices por ela reconhecidos como corretos, face ao estabelecido no artigo 106, do C.T.N., pelo caráter interpretativo da mesma em relação ao indexador aplicável à espécie (Ac. 101-87.420/94)".

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - O artigo 3º da Lei n.º 8.200/91, ao admitir a dedutibilidade da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizaram os índices relativos a IPC, em vez de BTNF e deixou de definir como infração ao artigo 10 da Lei n.º 7.799/89 (Ac. 101-87.859/95)".

O incorreto reconhecimento dos efeitos inflacionários, mediante a aplicação de índices inadequados, além de afrontar os princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco (arts. 145, parágrafo 1º e 150, inciso IV, da Carta Magna), ainda acarreta uma desnaturação do imposto, que passara a incidir não mais sobre a renda, mas sim sobre o patrimônio, descapitalizando a entidade tributada.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, vem confirmando o entendimento do Primeiro Conselho e entre outros julgados cite-se o Acórdão n.º CSRF/01-02.268, de 15 de setembro de 1997, em cuja ementa foi sentenciado:

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - O artigo 3º da Lei n.º 8.200/91, ao admitir a dedutibilidade de diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizaram os índices relativos ao IPC, em vez de BTN e deixou de definir como infração ao artigo 10 da Lei n.º 7.799/89".

Finalmente, mesmo que fosse o caso de aplicação do artigo 3º da Lei n.º 8.200/91, como autorizada a apropriação da diferença em exercícios posteriores, o fato de antecipar a dedução como despesa representa mera postergação no pagamento do imposto, autorizada pelo artigo 171 do RIR/80 e, assim, a autuação cabível seria pela postergação.

Por todas essas razões, não pode prosperar a exigência consubstanciada neste tópico e relacionados com a utilização de índices considerados inadequados ou correção monetária calculada a maior, pois a aplicação aos balanços e demonstrações financeiras relativos aos períodos-base de 1989 e 1990, do IPC daqueles anos, é o único procedimento hábil a impedir que se tribute o lucro que jamais existiu."

8. Glosa de despesa, em duplicidade, com juros sobre CSSL a pagar.

Como resume a decisão recorrida, ao atualizar, em 31.12.92, seu débito referente à CSSL do exercício de 1990, período-base de 1989, a interessada apropriou em duplicidade a despesas de Cr\$ 196.554.846,55 com juros.

Não tendo apresentado qualquer documento alegado qualquer fato convincente ou documento que demonstrasse não ter isso ocorrido, confirma-se a decisão recorrida para manter a exigência fiscal.



9. Inexatidão quanto ao período-base de escrituração de despesas de ICMS

Neste item tributam-se parcelas de Cr\$60.920.564,87 e Cr\$105.142.769,01, que respectivamente, nos período-base de 1990 e 1991, foram indevidamente levadas a débito da conta DESPESAS COM ICMS e apropriadas na conta ICMS A RECOLHER, e, nos períodos seguintes, respectivamente, em 31.12.91 e 30.06.92, oferecidas à tributação, mediante estorno.

Quando da tributação da primeira parcela o Fisco levou em consideração o tributo pago no período seguinte, isto é, aplicou o regime da postergação. Quanto à segunda deixou de compensar o tributo pago no exercício seguinte, tendo, todavia, a autoridade julgadora recorrida, excluído o valor pago no primeiro semestre de 1992.

Como a recorrente não apresentou qualquer contraprova que demonstrasse não haver-se materializado o fato, não resta dúvida ter ocorrido a postergação na tributação dessas parcelas.

10. Postergação no pagamento do imposto – cobrança de tributo e correção monetária,

e

12. Repercussões no patrimônio líquido

Sustenta a recorrente ser incabível a cobrança de imposto e correção monetária sobre a postergação no recolhimento do imposto, bem como, embora a ação fiscal tenha abrangido diversos exercícios, eximiu-se de considerar a despesas de correção monetária sobre a reserva oculta gerada pelos acréscimos no PL (lucros apurados no lançamento de ofício).

Sustentou a decisão recorrida não competir à autoridade fiscal promover os ajustes decorrentes de lançamentos de ofício na contabilidade da autuada.

Inicialmente, mister se faz, salientar que nas postergações não se exige novo tributo **mais** correção monetária e sim o Fisco calcula o tributo que seria devido no período de competência, e o que foi efetivamente recolhido, em face dos índices inflacionários, exigindo a diferença, acrescida de juros e multa.



Em segundo lugar, também cabe ressaltar somente ser cabível cogitar-se da figura da postergação quando o contribuinte: (a) tenha oferecido à tributação em períodos-base futuros: (a.1) receita que deixou de apropriar no período de competência; (a.2) estornado despesa apropriada por antecipação (= parcela de lucro não tributada no período próprio); (c) antecipado despesa dedutível nos períodos de apuração futuros; (d) formado provisão em valor superior a por lei permitida ou por esta não autorizada, etc.

Todavia, se a parcela, que indevidamente reduziu o lucro do período de competência, ainda não tiver sido submetida à tributação por ocasião do exame de escrita: de postergação não se poderá falar.

Outro aspecto importante no exame da questão reside na obrigatoriedade decorrente dos princípios constitucionais, inclusive éticos que embasam a tributação, vedando aos representantes do Fisco restringirem sua atividade à coleta de elementos que impliquem maior pagamento de imposto, como declarado no Acórdão nº 101-75.677, de que foi Relator nesta Câmara, o ilustre componente da Representação da Fazenda, Dr. Sylvio Rodrigues, em cuja ementa e fundamentação se lê:

IRPJ – LUCRO TRIBUTÁVEL - Se a fiscalização ao detectar omissões de receita, se limita a proceder a ajustes no lucro real, deverá levar em conta as receitas e respectivos custos não contabilizados, ressalvada a prova de que os custos também tenham sido pagos com subtrações de receita em operações anteriores.

.....

Se os representantes do Fisco não se utilizam da faculdade legal e, portanto, optam por simples ajustes ao lucro real, a lei não os autoriza que, ao examinar a escrita contábil e fiscal, que por comodismo, má fé ou ignorância, se limitem a apontar, apenas, as operações que implicam em maior pagamento de imposto, deixando de elencar aqueles registros que, de qualquer forma, venham a minimizar resultados operacionais e fiscais. Noutros termos: terão de considerar os dois lados da moeda.

Por outro lado, o exame deverá ser amplo, abrangendo os pormenores de todas as operações, não lhes facultando a lei a desconsideração de dados que, embora beneficiem o sujeito passivo seja parte de uma realidade operacional e compõem inseparavelmente o universo das receitas e despesas que, afinal, demonstrarão qual é o verdadeiro lucro sujeito à incidência do Imposto sobre a Renda."



Saliente-se que, neste sentido, isto é, vedando-se ao Fisco considerar apenas os equívocos ou omissões que aumentariam a base de cálculo do tributo, a moderna legislação do imposto de renda, a partir do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.77, estabeleceu nos parágrafos 4º a 7º do art. 6º, literalmente:

Art. 6º -(omissis)

§ 4º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, da determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

§ 5º - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

a) a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou

b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

§ 6º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 4º.

§ 7º - O disposto nos parágrafos anteriores não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência."

Como se observa, mandou a lei que o lançamento fosse feito pelo valor líquido, depois de compensados os reflexos que o Fisco já auferiu: seja pela submissão a incidência, embora *a posteriori*, dos valores que, indevidamente, reduziram a base de cálculo do tributo, seja pelo efeito que a parcela dedutível acarretaria no efetivo exercício de competência.

Pois bem, deixar de compensar todos os reflexos que, direta ou indiretamente, contabilizados ou não (vez que, além de inconstitucional, determinando a lei a compensação, forçosamente o prevê extracontabilmente) beneficiaram a tributação, seria aumentar a base de cálculo e, em consequência, exigir tributo, como forma de sancionar o contribuinte por não haver procedido como a lei determinava.

Ora tal proceder violaria, expressamente, o disposto no art. 3º do Código Tributário Nacional pois transformaria o tributo em sanção de ato ilícito.

Por essa razão, a jurisprudência este Conselho, através dos julgados mais bem juridicamente fundamentados, conclui que nas hipóteses de adições extracontábeis ao lucro de determinado período-base, quando não corresponda a uma saída (desembolso) de recursos, como no caso de atualizações monetárias efetuadas de ofício e nas postergações de receita (esta considerada em termos genéricos (receito propriamente dita, provisões incabíveis, estornos de despesas oferecidas à tributação etc.) dever-se-á levar em consideração as repercussões no Patrimônio Líquido, vez que nesses casos inexistindo distribuição ou apropriação dos resultados das parcelas acrescidas, obrigatoriamente surgem as reservas livres formadas exatamente com essas adições aos resultados do exercício.

Elucidando-se esse entendimento, transcreve-se o seguinte julgado da Câmara Superior de Recurso Fiscais nº-CSRF/01-01.069, de 26.11.90, de que foi Relator o então Presidente do Órgão, Dr. Urgel Pereira Lopes, bem como um Acórdão da Colenda 5ª Câmara e outro da 7ª Câmara, que bem ilustram o acima exposto:

"IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Os bens e direitos ativáveis devem ser considerados como se estivessem escriturados em conta do Ativo Permanente, para sofrerem a correspondente correção monetária quando corrigido o Balanço. Procede a correção extracontábil. Contudo, cabe, igualmente a dedução da depreciação, considerados os aspectos legais e fiscais que a envolvem, tratando-se de bens que sofreram os efeitos de desgaste ou obsolescência, inobstante escriturados em conta não integrante do Ativo Permanente."

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO - RESERVA OCULTA - REPERCUSSÃO NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - A correção monetária extracontábil do Ativo gera reserva oculta a ser considerada no Patrimônio Líquido dos exercícios subseqüentes alcançados pela ação fiscal, inclusive para fins de correção monetária, reserva essa a ser computada pelo líquido, isto é, diminuída do imposto de renda provisionado e devido."(Ac.-CSRF/01-01.069)

"PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA - Imposto de renda sobre lucro diferido O valor da provisão não constituída, considerado como indevidamente integrado ao Patrimônio Líquido, é igual ao da obrigação que ela representaria, classificável no Passivo Exigível a Longo Prazo. Iguais, obviamente, são os

reajustamentos monetários dos valores mencionados. Não se justifica a tributação da correção monetária do primeiro, a título de excesso de despesas de correção monetária, se a correção do segundo, dedutível do lucro como variação monetária passiva compensa aquela tributação" (Ac.105-02.789)

"IRPJ - CANCELAMENTO DE VENDA – Cabível o lançamento de ofício para exigir o imposto indevidamente subtraído através do registro impróprio de cancelamento de vendas, cujas operações efetivamente foram realizadas e recebidas.

A exigência de valores não oferecidos à tributação no período-base correspondente e que não configurem distribuição de lucros aos sócios, faz aflorar reserva oculta de lucro representada pela diferença entre a base de cálculo e o valor da provisão para o imposto de renda, a qual se constitui em parcela do patrimônio líquido suscetível também de correção monetária no período-base seguinte." (Acórdão nº107-04.824, de 18.03.98, unânime, Relator Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ)

É de concluir-se, que o Fisco deve levar em consideração todos os reflexos contábeis e extracontábeis decorrentes das verdadeiras postergações, que, no caso destes autos , ficam restritos aos valores indicados no item 9 (inexatidão quanto ao período-base de escrituração de despesas de ICMS), cabendo a exigência sobre a **diferença** de tributo que **deveria ser pago e o que efetivamente o foi** (em face da inflação do período medida pelos índices aplicáveis ao crédito fiscal), **diminuída** da correção monetária apurável em decorrência da **reserva livre líquida** (valor adicionado ao resultado **menos** o montante dos tributos incidentes sobre o valor agregado)

11. Denúncia espontânea

Entende o sujeito passivo que nos casos de denúncia espontânea é incabível a multa de mora, sustentando a decisão recorrida que o art. 138 do CTN exclui apenas a multa de ofício, ou punitiva e não afasta a chamada multa de mora de caráter indenizatório.

A matéria já foi objeto de apreciação por este Conselho e pela própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, concluindo-se que o Código Tributário Nacional não faz qualquer distinção entre as multas, constituindo a multa moratória penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível quando o infrator, espontaneamente, ressarcir o Fisco, recolhendo o tributo devido, devidamente atualizado, com acréscimo dos juros moratórios ou também *ex ponte propria* cumpre a obrigação

acessória que a lei lhe impunha, descabe a aplicação da multa de mora, conforme se observa da fundamentação do Acórdão nº 101-91.309, que abaixo se reproduz:

“Após o vencimento, o imposto ou contribuição é inseparável dos acréscimos legais, tendo em vista a indivisibilidade do crédito tributário (art. 161 do CTN).

O pagamento do crédito tributário vencido com insuficiência de acréscimos moratórios somente pode ser ajustado pela imputação proporcional de débitos.

A IN 19/84, que aprovou o chamado “Manual de Aplicação de Acréscimos Legais de Tributos Federais”, simplesmente operacionalizou a imputação proporcional, que leva em conta preceito expresso no art. 163 do Código Tributário Nacional. Por isso, não procedem as alegações da Recorrente contra a sua aplicação.

Tem razão a empresa, todavia, nas suas ponderações acerca do instituto da denúncia espontânea. De fato, se a empresa toma a iniciativa de comunicar ao fisco sua dívida, acompanhada dita comunicação do pagamento do imposto corrigido e acrescido dos juros moratórios, afasta-se a exigência de multa, inclusive de mora.

Nesse sentido já se posicionou este Conselho em outras oportunidades, como no Acórdão n.º 107-0.224 (DOU de 30.12.96), assim ementado:

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO - MULTA DE MORA: Denunciado espontaneamente ao Fisco o débito em atraso, acompanhado do pagamento do imposto corrigido e dos juros moratórios, nos termos do art. 138 do CTN, descabe a exigência da multa de mora prevista na legislação de regência do Imposto de Renda. Recurso Provido”.

Também na esfera judicial o assunto está se pacificando, o que pode ser ilustrado com a seguinte decisão da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 16.672 - SP (DJU de 04.03.96).

“TRIBUTÁRIO. ICM. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA. O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal,

sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138. Recurso especial conhecido e provido".

13. Taxa Referencial Diária

A matéria é pacífica no seno dos Conselhos e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de sua inexigibilidade, antes da vigência do disposto no art. 3º, inciso I, da Medida Provisória 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91).

Esse entendimento também já foi acolhido pela Administração Tributária Superior, consagrando-o na IN-SRF-nº32, de 09.04.97.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Sustenta a decisão recorrida em relação a esta contribuição, improceder a pretensão da fiscalizada para que de sua base de cálculo seja deduzido o valor da própria contribuição, uma vez que não há como proceder a tal dedução em lançamento de ofício e que a fórmula adotada no MAJUR, prevista no item 1 da IN-SRF-198/88 e ADN nº01/90, aplica-se exclusivamente aos resultados espontaneamente declarados pelo contribuinte, não havendo previsão legal para aplicá-la sobre valores apurados em procedimento de ofício.

Mais uma vez, a digna autoridade julgadora a quo olvidou-se do princípio da legalidade, transformando o tributo em penalidade pela falta da escrituração, afrontando o disposto no art. 3º do Código Tributário Nacional, já transcrito.

Pelos fundamentos expostos no item 12, e em vista do exposto quando da apreciação das matérias referentes ao IRPJ, merece reforma a decisão recorrida neste item.

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Pelas razões expostas quando da apreciação das parcelas submetidas à tributação e que aqui tenham reflexo, é de ajustar-se a exigência nos mesmos moldes.

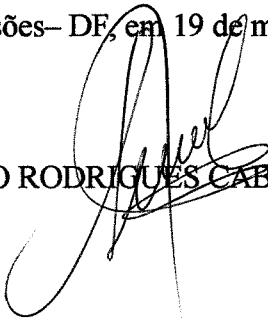
MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Nos termos do art. 106, inciso II, letra “c”, da Lei nº5.172/66, deve ser reduzida a multa de lançamento ex officio, aos percentuais estabelecidos no art. 44 da Lei nº9.430/96.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que seja dado provimento, parcial ao recurso, nos termos e pelos fundamentos neste voto apresentados.

Sala das Sessões– DF, em 19 de março de 1998.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator



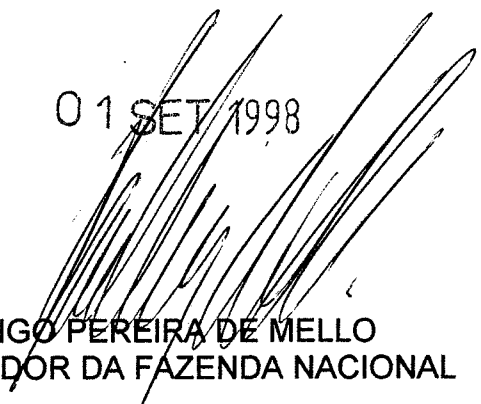
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela :Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 27 AGO 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 01 SET 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL